



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **COESA ENGENHARIA LTDA**
RECORRENTE : **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114**
 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -**
 RJ049659
 VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
 PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
 CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : **CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **COESA ENGENHARIA LTDA**
RECORRIDO : **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114**
 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -**
 RJ049659
 VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
 PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
 CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : **AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS**
ADVOGADO : **IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163**
RECORRIDO : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **U T C ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153**
RECORRIDO : **ALBERTO YOUSSEF**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A**
RECORRIDO : **JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**
ADVOGADO : **DANIEL MULLER MARTINS - PR029308**
RECORRIDO : **ODEBRECHT S/A**

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) -
DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S
/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1199/STF. DOLO ESPECÍFICO. AFERIÇÃO APÓS FASE POSTULATÓRIA. LEGITIMIDADE DA PETROBRAS. ACORDO DE LENIÊNCIA. PROPOSITURA AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA PETROBRÁS. CABIMENTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Recursos especiais interpostos por empresa estatal e por empresas em recuperação judicial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação civil de improbidade administrativa decorrente da Operação Lava Jato. A ação foi ajuizada contra diversas empresas e indivíduos, com pedido de indenização por danos morais coletivos.

II - O Juiz de Primeiro Grau permitiu o ingresso da empresa estatal no feito e levantou a constrição de bens das empresas do Grupo Odebrecht, rejeitando o pedido de aditamento da inicial para inclusão de danos morais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar agravo de instrumento, acolheu parcialmente embargos de declaração, homologou desistência da agravante quanto à constrição de bens, e deu provimento parcial ao agravo para acolher o pedido de aditamento da inicial para inclusão de danos morais coletivos.

III - O acordo de leniência não impede o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.429 /1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, mas, se houver a imposição concomitante de sanções, deve-se efetuar a

detração. Precedente do STJ: REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

IV - A Petrobras tem legitimidade para requerer indenização por perdas e danos no curso da ação de improbidade administrativa, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica prejudicada, nos termos do art. 1º e 17, ambos da Lei nº 8.429/1992.

V - O acordo de leniência não afasta o dever de reparar integralmente o dano ao erário, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, de modo a compreender danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seja individual ou coletivo.

VI - Após o advento da Lei 14.230/2021 exige-se dolo específico para responsabilização por ato ímprobo, não sendo lícito exigir a comprovação do elemento subjetivo da conduta ímproba na fase postulatória.

VII - Recurso especial da Petrobrás conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer a legitimidade autônoma. Negado provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, em apreciação da QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu por inviável a incidência do Tema nº 1.199/STF, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão; quanto ao mérito, após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e, nessa parte, dar-lhe provimento; negar provimento ao recurso adesivo de Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento de MÉRITO os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) -

DF054229

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A

MARINA HERMETO CORREA - MG075173

RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A

RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A

RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : DAVI BRESSLER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S
/A

RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA

RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA ENTRE A UNIÃO E EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT. "OPERAÇÃO LAVA JATO". PETROBRAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.
2. Após a celebração de acordo com leniência com Odebrecht S.A., o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de saneamento, levantando a constrição anteriormente deferida, conforme requerido pela União, e admitindo o ingresso da Petrobras no feito, mas rejeitou o pedido, feito pela empresa, de inclusão de sua pretensão indenizatória, por danos morais, no objeto da demanda.
3. O Tribunal de origem acolheu em parte impugnação da Petrobras, para: a) "não conhecer do presente agravo de instrumento em relação às agravadas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A, ODEBRECHT S/A. e UTC ENGENHARIA S/A.; b) "conhecer, em parte, do agravo de instrumento, homologando o pedido de desistência no tocante à constrição de bens e valores"; c)

na parte conhecida, dar-lhe provimento, para acolher o pedido de aditamento à inicial com relação à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral" (fl. 382).

4. A Vice-presidência do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial da Petrobras e lhe atribuiu efeito suspensivo ativo, aduzindo: “ainda não se tem pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, se o acordo de leniência em colaboração premiada possibilita, ou não, a supressão das demais cominações legais (Leis 8.429/92 e 12.846/13)” (fl. 717).

RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS

5. A Petrobras impugna o capítulo do acórdão recorrido que declarou seu Agravo de Instrumento parcialmente prejudicado. O fundamento do Tribunal de origem foi o de que a empresa não mais poderia dirigir sua pretensão de reparação por danos morais contra as empresas do Grupo Odebrecht, uma vez que foram excluídas do polo passivo da Ação de Improbidade, em virtude do acordo de leniência celebrado com a União, autora da demanda.

6. A exclusão das empresas UTC Engenharia, Construtora Noberto Odebrecht S/A, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e Odebrecht S/A do polo passivo da ACP 5025956-71.2016.4.04.7000/PR se deu porque, em relação a estas, a União desistiu do pedido contra elas formulado. Decidiu, então, o Tribunal de origem: “tem-se que o presente agravo restou parcialmente prejudicado diante da perda do objeto, frente à decisão superveniente, que extinguiu o feito em relação às agravadas”.

PEDIDO DE ANULAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

7. De início, constata-se que não se pode conhecer das alegações de ofensa ao princípio da não surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC), por ausência de prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA

8. A tese jurídica da parte consiste na alegação de que possui direito ao integral ressarcimento do dano causado ao erário (art. 5º, 12, *caput*, I, II e III, da LIA e art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013). A matéria foi abordada pela Corte de origem – de forma que resultou prequestionada –, quando consignou que, “No entanto, apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida **a necessidade de ressarcimento integral do dano**, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. Nesse contexto, **a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção** e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos.” (fl. 309, grifos acrescidos).

9. Embora não expressamente citada a Lei 12.846/2013, a matéria foi analisada pelo Tribunal de origem, de modo que está prequestionada, pois “O prequestionamento implícito ocorre quando, embora ausente a citação expressa ao dispositivo legal, a matéria nele disciplinada e no seu preciso termo é abordada no provimento jurisdicional.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.777/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.12.2021.). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13.6.2024; e AgInt no AREsp 1.972.912/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.6.2024.

MÉRITO

10. Não se trata, ainda, ao contrário do que disse a Vice-Presidência do Tribunal de origem ao deferir efeito suspensivo ao Recurso Especial, de o STJ definir se o acordo de leniência extinguiu as pretensões da Petrobras ou se, em vez disso, o pedido de indenização por danos morais encontra suporte no art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013: "O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado".

11. A questão que se coloca é saber se o fato de a União ter desistido da Ação de Improbidade, em relação às empresas lenientes, implica a extinção do processo em relação aos pedidos da Petrobras.

12. No caso, a Petrobras foi admitida na demanda, instaurada pela União, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992. No julgamento do Recurso Especial 1.878.937, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.3.2021, também interposto pela Petrobras, negou-se provimento à pretensão de manter o levantamento da cautelar de indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

13. Essa moeda mostra agora seu reverso: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda como litisconsorte ativa superveniente, não se pode admitir que a desistência da União em relação aos que com ela celebraram acordo venha impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas que com ela não celebraram acordo algum.

14. Afinal, "A transação interpreta-se restritivamente" e "não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram" (Código Civil, arts. 843 e 844). Trata-se de "contrato bilateral, oneroso, pelo qual, por meio de concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, todavia 'não pode transigir quem não tenha poder de disposição dos que constituem objeto da transação', sendo certo que 'direito de que o titular não pode dispor é insuscetível de transação'. (GOMES, Orlando. Contratos. 23 ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 440-442)" (REsp 1.234.321/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2011). No mesmo sentido: REsp 696.817/AM, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.2.2007.

15. No caso, esse ato negocial produz vários efeitos, inclusive processuais, mas certamente não o de excluir o direito de a Petrobras obter provimento de mérito, acerca do seu pleito de indenização por danos morais, que trate dos impactos (ou a ausência de impactos) que sobre ele tenha o acordo de leniência.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE FERNANDO ANDRADE, CONSTRUTORA OAS LTDA., OAS S/A E COESA ENGENHARIA LTDA.

16. Os recorrentes defendem a tese de que "só se poderia cogitar eventual cumulação de pedido indenizatório de cunho extrapatrimonial deduzido pela Petrobras se o mesmo fosse decorrente de danos coletivos" (fl. 629).

17. O precedente invocado nas razões recursais (AgRg no REsp 1.337.768/MG, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF1, Primeira Turma, DJe 19.11.2015) é inaplicável ao caso. Nele, defendeu-se apenas que o Ministério Público não poderia postular indenização por danos morais individuais. No caso, diversamente, o pleito é formulado por pessoa jurídica.

18. Como afirmado no citado Recurso Especial 1.878.937: "se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário".

19. Em sentido semelhante: "O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva" (REsp 1.722.423/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020).

VOTO-VISTA DO MINISTRO OG FERNANDES

20. O judicioso Voto-Vista do eminente Ministro Og Fernandes me convenceu do acerto da fundamentação adotada por Sua Excelência. Por essa razão, retifico meu Voto em parte, para aderir a essas razões decisórias.

21. Inicialmente, porém, deve-se pontuar que, em Questão de Ordem levantada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do dia 14 de junho de 2022, os autos retornaram para averiguar a incidência na presente demanda dos efeitos do que o STF decidiu no **Tema 1.199**.

22. A discussão na presente demanda não se insere em nenhuma das teses que foram definidas pelo STF, uma vez que, nos Recursos Especiais aqui em julgamento, discute-se: i) a legitimidade da Petrobras S.A. em prosseguir com Ação Civil Pública de improbidade administrativa contra empresas que celebraram acordo de leniência com a União, para fins de obter ressarcimento integral dos danos causados; e ii) eventual acerto da extensão do pedido de danos morais sofridos pela Petrobras S.A. em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados que não firmaram acordo de leniência ou colaboração premiada (objeto do recurso adesivo).

23. Não há que se discutir a prescrição intercorrente no presente feito, pois, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei.

24. Já em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992, que cuida dos legitimados ativos para a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, deve-se considerar que, em 31 de agosto de 2022, decidiu o STF as ADIs 7.042 e 7.043, no sentido de que existe legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para propor Ação Civil Pública por improbidade administrativa. No caso dos autos, a Petrobras S.A. mantém sua legitimidade ativa para propor e dar continuidade à demanda.

25. Como já expus no presente Voto – sendo neste ponto integralmente acompanhado pelo Ministro Og Fernandes –, nego provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda., sob o fundamento de que a Petrobras tem legitimidade para postular reparação pelos danos morais que tiver sofrido.

26. No mesmo Voto, dei provimento ao Recurso Especial da Petrobras, com determinação de que a Ação de Improbidade Administrativa prossiga contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência. Adotei, para dar base a esse capítulo decisório, fundamentação exclusivamente processual, afirmando: "Não se trata, ainda, [...] de definir o STJ se o acordo de leniência extinguiu as pretensões a Petrobras."

27. Em seu Voto-Vista, o eminente Ministro Og Fernandes também aderiu a essa conclusão, mas **apresentou outros fundamentos**. Sua Excelência reconheceu “a legitimidade e autonomia da Petrobras para exercer o direito à reparação integral”, mesmo com o acordo de leniência, sob a seguinte fundamentação: a) o acordo de leniência tem “natureza jurídica mista ou híbrida”, podendo versar sobre elementos de direito material e de direito processual; b) o art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013 impede que no acordo de leniência se afaste o dever de integral reparação do dano; c) tal reparação pode ser postulada em ação própria ou na própria Ação por Improbidade; e d) no caso, a Petrobras, como parte prejudicada, tem legitimidade para essa postulação.

28. Adoto essas relevantes razões decisórias e **retifico parcialmente a fundamentação do meu Voto**, na parte em que afirmei não ser ainda o momento de definir o alcance do art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

29. Convenci-me de que a controvérsia exige, desde já, pronunciamento sobre a matéria e o faço no mesmo sentido exposto pelo Ministro Og Fernandes, ao dizer: “quando o art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 estabelece a reparação integral, abarca todo o fato jurídico de responsabilização de prejuízos causados, incluindo danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ademais, diante da nova interpretação que se dá ao princípio da reparação integral, o cálculo da indenização poderá levar em conta todo o fato jurídico gerador da responsabilidade, inclusive condutas que integraram o acordo de leniência.”.

30. No mais, mantenho a parte conclusiva do Voto, tal como anteriormente enunciado: conheço do Recurso Especial da Petrobras parcialmente e, nessa extensão, dou-lhe provimento, determinando o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa contra as demandadas, mesmo as que celebraram acordo de leniência. Nego provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda.

CONCLUSÃO

31. Recurso Especial da Petrobras parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, com determinação de que a Ação de Improbidade Administrativa prossiga contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência. Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda. não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Determinada, nos autos de origem, a exclusão da lide das empresas lenientes, no curso do julgamento deste agravo de instrumento, o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito às pessoas jurídicas excluídas, diante da perda do objeto.

2. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico.

3. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos.

4. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados.

A Petrobras aponta, no Recurso Especial, ofensa aos arts. 7º, 9º, 10 e 932, III, do CPC; os arts. 5º e 12, *caput*, I, II e III, da LIA, e art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

Contrarrrazões às fls. 456-483 e 693-703, e-STJ.

Construtora OAS Ltda. apresentou Recurso Especial Adesivo às fls. 623-635, requerendo provimento que faça "prevalecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito da Petrobras, sem prejuízo de que venha a exercer sua pretensão individual ressarcitória pelos meios processuais próprios" (fl. 635).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial da Petrobras e pelo não provimento do Recurso Especial Adesivo.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco

Filho, Alberto Youssef, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.

Após a celebração de acordo de leniência com Odebrecht S.A., o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de saneamento, levantando a constrição anteriormente deferida e admitindo o ingresso da Petrobras no feito, mas rejeitou o pedido, feito pela empresa, de inclusão de sua pretensão indenizatória, por danos morais, no objeto da demanda.

O Tribunal de origem acolheu em parte impugnação da Petrobras, para:

a) não conhecer do presente agravo de instrumento em relação às agravadas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A, ODEBRECHT S/A. e UTC ENGENHARIA S/A.; b) 'conhecer, em parte, do agravo de instrumento, homologando o pedido de desistência no tocante à constrição de bens e valores'; c) na parte conhecida, dar-lhe provimento, para acolher o pedido de aditamento à inicial com relação à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral (fl. 382).

A Vice-presidência do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial da Petrobras e lhe atribuiu efeito suspensivo ativo, aduzindo: “ainda não se tem pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, se o acordo de leniência em colaboração premiada possibilita, ou não, a supressão das demais cominações legais (Leis 8.429/92 e 12.846/13)” (fl. 717).

2. Recurso Especial da Petrobras

A Petrobras impugna o capítulo do acórdão recorrido que declarou seu Agravo de Instrumento parcialmente prejudicado. O fundamento do Tribunal de origem foi o de que a empresa não mais poderia dirigir sua pretensão de reparação por danos morais contra as empresas do Grupo Odebrecht, uma vez que foram excluídas do polo passivo da Ação de Improbidade, em virtude do acordo de leniência celebrado com a União, autora da demanda.

A exclusão das empresas UTC Engenharia, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e Odebrecht S/A do polo passivo da ACP 5025956-71.2016.4.04.7000/PR se deu porque, em relação a estas, a União desistiu do pedido contra elas formulado. Decidiu, então, o Tribunal de origem: "tem-se que o presente agravo restou parcialmente prejudicado diante da perda do objeto, frente à decisão superveniente, que extinguiu o feito em relação às agravadas".

De início, constata-se que não se pode conhecer das alegações de ofensa ao princípio da não surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC), por ausência de prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Quanto ao mérito, tem razão a recorrente.

A tese jurídica da parte consiste na alegação de que possui direito ao integral ressarcimento do dano causado ao erário (art. 5º, 12, *caput*, I, II e III, da LIA e art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013). A matéria foi abordada pela Corte de origem – de forma que foi prequestionada –, quando consignou:

No entanto, apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida **a necessidade de ressarcimento integral do dano**, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. Nesse contexto, **a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção** e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. (fl. 309, grifei).

Embora não expressamente citada a Lei 12.846/2013, a matéria foi analisada pelo Tribunal de origem, de modo que está prequestionada, pois “O prequestionamento implícito ocorre quando, embora ausente a citação expressa ao dispositivo legal, a matéria nele disciplinada e no seu preciso termo é abordada no provimento jurisdicional.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.817.777/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.12.2021.). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.972.912/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.6.2024.

Não se trata, ainda, ao contrário do que disse a Vice-Presidência do Tribunal de origem ao deferir efeito suspensivo ao Recurso Especial, de definir o STJ se o acordo de leniência extinguiu as pretensões da Petrobras ou se, em vez disso, o pedido de indenização por danos morais encontra suporte no art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013: “O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”.

A questão que se coloca é saber se o fato de a União ter desistido da Ação de Improbidade, em relação às empresas lenientes, implica a extinção do processo em relação aos pedidos da Petrobras.

No caso, a Petrobras foi admitida na demanda, instaurada pela União, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992. No julgamento do Recurso Especial 1.878.937, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.3.2021, também interposto pela Petrobras, negou-se

provimento à pretensão de obstar o levantamento da cautelar de indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

Essa moeda mostra agora seu reverso: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda como litisconsorte ativa superveniente, não se pode admitir que a desistência da União em relação aos que com ela celebraram acordo venha impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas, que, com ela, não celebraram acordo algum.

Afinal, "A transação interpreta-se restritivamente" e "não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram" (Código Civil, arts. 843 e 844). Trata-se de "contrato bilateral, oneroso, pelo qual, por meio de concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, todavia 'não pode transigir quem não tenha poder de disposição dos que constituem objeto da transação', sendo certo que 'direito de que o titular não pode dispor é insuscetível de transação'. (GOMES, Orlando. Contratos. 23 ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 440-442)" (REsp 1.234.321/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIRO. EFEITOS. INSUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA EXEQÜENDA.

1. Ação de desapropriação vencida pela parte opoente que transacionou o direito que lhe foi reconhecido na sentença com a parte "oposta".

[...]

7. O art. 844, do Código Civil de 2002, reproduzindo os termos do art. 1.031, do Código Civil de 1916 dispõe que "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível."

8. "A transação só produz efeitos entre as partes quer dela participam. Se efetuada, por exemplo, entre um condômino e um terceiro, mesmo tendo por objeto o bem comum, não aproveita, nem prejudica aos demais condôminos. Washington de Barros Monteiro, analisando esses efeitos da transação, afirma: 'A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação oferece realmente pontos de contato com a sentença, mas com esta não se confunde. Em verdade, pela primeira, as partes decidem, por si e entre si, a demanda que as separa. A transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os

efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte. Como todos os atos jurídicos em geral, rescinde-se por erro, dolo e coação, quer se refiram os vícios à coisa controversa, quer digam respeito às pessoas de que se trata. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Os efeitos dela não podem atingir aos que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervieram, é res inter alios; consequentemente, não aproveita nem prejudica. Assim, feita por um dos herdeiros, não afeta aos demais, ainda que verse sobre coisa indivisível, porque não pode o transigente, só pelo efeito de sua vontade, arrebatrar aos demais as ações que lhes competiam. A transação só produz efeitos entre as próprias partes e quanto à relação de direito entre elas existente. Ela dá origem a uma exceção, análoga à da coisa julgada.' (...)" (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "Comentários ao Novo Código Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 330-331)

9. Assim é que a transação somente opera seus efeitos entre as partes que dela participaram, motivo pelo qual, ainda que tenha extingüido a sentença exequenda no que pertine à oposição, porquanto entre os opostos há um litisconsórcio singular que vincula a parte adversa quanto à solução da titularidade do direito vindicado, in casu, não atingiu a parte do título executivo judicial que decidiu a ação de desapropriação e determinou que a Companhia Brasileira de Plantações restituísse à PETROBRÁS o valor recebido indevidamente pela área de 87.500 m², tida como sobreposta ao imóvel da opoente. É que na parte em que o direito não pertencia à opoente transatora, o acordo restou res inter alios.

10. Consectariamente a execução da sentença deveria prosseguir nesta parte remanescente em que não fora extinta porquanto não atingida pela transação efetuada entre opoente e expropriado.

11. O valor da indenização não pode ser acrescido nos embargos à execução, em prol do embargante condenado a restituir mercê de insindicável o preço em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

12. Recurso Especial da PETROBRÁS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer que o acórdão recorrido incorreu em violação à coisa julgada ao menosprezar os termos do título judicial que determinava o ressarcimento à recorrente do valor correspondente à área de 87.500 m², e excluir a condenação à sanção. (REsp 696.817/AM, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.2.2007)

Assim, persiste o direito de a Petrobras obter provimento de mérito, acerca do seu pleito de indenização por danos morais, que trate dos impactos (ou a ausência de impactos) que sobre ele tenha o acordo de leniência.

3. Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda.

Os recorrentes defendem a tese de que "só se poderia cogitar eventual cumulação de pedido indenizatório de cunho extrapatrimonial deduzido pela Petrobras se o mesmo fosse decorrente de danos coletivos" (fl. 629).

O precedente invocado nas razões recursais (AgRg no REsp 1.337.768/MG, Rel. Ministro Convocado Olindo Menezes — Des. Conv. do TRF1), Primeira Turma, DJe

19.11.2015) é inaplicável ao caso. Nele, defendeu-se apenas que o Ministério Público não poderia postular indenização por danos morais individuais.

Como afirmado no citado Recurso Especial 1.878.937: "se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário".

Em sentido semelhante: "O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva" (REsp 1.722.423/RJ, Rel. Ministro Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020).

4. Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial da Petrobras e, nessa extensão, dou-lhe provimento, determinando o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência. Nego provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306

RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306

RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163

RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153

RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A

RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) -
DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E
PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de discussão que tem origem em ação civil pública que busca o enquadramento de condutas como ato de improbidade administrativa.

A demanda foi proposta pela União contra a Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S. A., Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.

O Juízo de primeiro grau admitiu a Petrobras no feito, mas rejeitou o pedido de aditamento para exercício de pretensão indenizatória. Dessa decisão houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 6-37).

O Tribunal de origem não conheceu do presente agravo de instrumento em relação às agravadas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A. e UTC Engenharia S.A.; conheceu, em parte, do agravo de instrumento, homologando

a desistência; conheceu do recurso para dar provimento e autorizar o aditamento da petição inicial para as partes que não participaram do acordo de leniência (e-STJ, fl. 382).

A fundamentação do capítulo considerado prejudicado foi a celebração de acordo de leniência pela União com parte das demandadas e decisão de primeiro grau que extinguiu o processo em relação a essas mesmas partes.

Houve a interposição de recurso especial por parte da Petrobras e, posteriormente, recurso adesivo por parte da Construtora OAS LTDA. – em recuperação judicial, OAS S.A. – em recuperação judicial, Coesa Engenharia Ltda. e Fernando Augusto Stremel Andrade (respectivamente, e-STJ, fls. 408-426; 623-635).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial da Petrobras, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e afirmou que não estaria pacificada a matéria de saber se o acordo de leniência em colaboração premiada suspenderia as demais cominações legais, tendo como base as Leis n. 8.429/1992 e 12.846/2013 (e-STJ, fl. 717).

O Tribunal de origem também admitiu o recurso especial adesivo de Construtora OAS Ltda. – em recuperação judicial, OAS S.A. – em recuperação judicial, Coesa Engenharia Ltda. e Fernando Augusto Stremel Andrade.

O recurso especial da Petrobras foi fundado em três capítulos:

a) alegação de afronta aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC;

b) inexistência de perda do objeto ou prejuízo ao agravo diante da superveniência de decisão (pendente de recurso no TRF4) que homologou os termos dos acordos de leniência com as integrantes dos grupos Odebrecht e UTC;

c) violação da Lei n. 8.429/1992 e do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 no que se refere à previsão de reparação integral do dano, mesmo com acordo de leniência.

O recurso especial adesivo busca restabelecer a decisão de primeiro grau por considerar que o aditamento para reparação por danos extrapatrimoniais seria inviável por não integrar o pedido inicial, restrito aos danos patrimoniais.

O voto do Relator conhece parcialmente do recurso especial e lhe dá provimento para que a ação de improbidade administrativa prossiga, inclusive,

para aqueles que celebraram o acordo de leniência. O voto nega provimento ao recurso especial adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S. A. e Coesa Engenharia Ltda.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS

1. DO CAPÍTULO REFERENTE ÀS ASSERTIVAS DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC.

No que se refere ao referido capítulo, adiro ao voto do Relator, Ministro Herman Benjamin. Os arts. 7º, 9º e 10 do CPC não foram prequestionados. Dessa forma, existe óbice sumular pelos Enunciados 211/STJ e 282/STF, aplicados ao caso por analogia:

Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Não se debateu no Tribunal a quo a violação da decisão surpresa nem mesmo dos dispositivos referidos no recurso.

Assim, no que se refere a esse capítulo da peça recursal, não conheço do recurso especial.

2. DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O acórdão impugnado afirmou que houve perda do objeto do recurso de agravo de instrumento pela decisão de primeiro grau que homologou a desistência no processo de improbidade em relação às partes recorridas.

A Petrobras afirma que não houve esgotamento do agravo com a desistência da União.

De fato, tem razão a parte recorrente. O esvaziamento do recurso de agravo de instrumento pode ocorrer por duas razões básicas: cognição ou hierarquia.

No caso concreto, não houve perda do objeto por ausência de esgotamento da cognição da matéria do agravo.

O agravo tinha como objeto a possibilidade de aditamento e cobrança de indenização por danos morais pela Petrobras. Esse tema não se esgota se existe legitimidade para prosseguimento autônomo da cobrança de perdas e danos e se existe a possibilidade de cobrança de perdas e danos em virtude da não aplicação do acordo de leniência.

Nesse sentido, observa-se precedente desta Corte de Justiça cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

Dessa forma, caso comprovada a legitimidade e autonomia da Petrobras para exercer o direito à reparação integral, não há falar em perda do objeto do agravo de instrumento.

3. DO CAPÍTULO REFERENTE À POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR REPARAÇÃO INTEGRAL MESMO COM O ACORDO DE LENIÊNCIA

Para a verificação da possibilidade de reparação integral para pessoa jurídica recorrente, mesmo com acordo de leniência, é preciso o enfrentamento de quatro pontos fundamentais: natureza jurídica do acordo de leniência; reparação integral prevista no art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013; dano na improbidade administrativa; e legitimidade da pretensão de reparação.

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência tem natureza jurídica mista ou híbrida. Ele versa sobre elementos de direito material, como a redução das sanções pelo ilícito, mas também pode conter cláusulas que permitem o enquadramento como negócio jurídico processual, ao se referir a procedimentos, atos, poderes, faculdades e deveres processuais. É o que se depreende da leitura do art. 16 da Lei n. 12.846/2013:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. (Grifos acrescidos.)

Os negócios jurídicos processuais mistos ou híbridos não são novidade em nosso ordenamento. Antônio do Passo Cabral, por exemplo, tratou de negócios jurídicos híbridos ou mistos e salientou que um mesmo negócio jurídico pode repercutir efeitos em mais de um campo do direito:

A discussão é especialmente interessante nas convenções "híbridas", que contêm simultaneamente disposições de direito material e cláusulas sobre matéria processual. [...] Uma *fattispecie*, considerada em si mesma, é "neutra", não pode ser limitada a um campo do direito, podendo assumir relevância e produzir efeitos em vários campos (direito material e processual). (Convenções processuais, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 103 e 105)

É exatamente o que ocorre nos acordos de leniência e no debate em questão, em que há aspectos de direito material, relacionados às sanções, mas há também aspecto processual, referente ao não prosseguimento da discussão sobre a ação de improbidade. Tanto isso é verdade que houve a exclusão das recorridas do polo passivo da demanda de improbidade.

Assim, do ponto de vista do conteúdo, não há nenhuma ilegalidade em o negócio conter cláusula processual de extinção de demanda judicial.

3.2. A REPARAÇÃO INTEGRAL PREVISTA NO ART. 16, § 3º, DA LEI N. 12.846/2013

O art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 estabelece que o acordo de leniência não afasta o direito à reparação integral:

Art. 16. [...].

§3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

O dispositivo estabelece uma proibição que gera como consequência a nulidade caso o acordo de leniência venha a conter esse tipo de exclusão.

A regra também tem uma função interpretativa. O acordo de leniência não pode ser interpretado de forma a afastar a reparação integral do prejuízo causado.

Dessa maneira, assiste razão à parte recorrente no ponto em que aduz que o acordo de leniência não impede a reparação integral do dano. É necessário, no entanto, delimitar o conteúdo do conceito de reparação integral.

O princípio da reparação integral está previsto no art. 944 do Código Civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

De acordo com a doutrina do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, conforme o já aludido, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso (Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48).

A partir dessa concepção, Antônio Junqueira de Azevedo afirma que apenas o "dano" poderia ser utilizado como padrão indenizável e seria o teto e o piso do montante indenizatório:

O advento do novo Código Civil trouxe, pelo menos aparentemente, uma modificação no quadro anterior; introduziu regra sem correspondência no Código de 1916, o art. 944 ("A indenização mede-se pela extensão do dano") que, numa primeira leitura, impede qualquer acréscimo na indenização. Esta, segundo o artigo, somente poderá ser nos limites do dano. E o dano, dizem, é patrimonial ou moral. Logo, não seria mais possível qualquer imputação de "*punitive damages*", no sentido próprio, nem como punição nem como desestímulo (Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 379-380).

A doutrina e a jurisprudência dessa Corte especial, no entanto, admitem a observância de outros elementos no cálculo do montante indenizatório, como a conduta do agente e a repercussão do ilícito:

A *fair compensation* busca pautar o cálculo da indenização e exige a análise de todos os aspectos do caso concreto. Ela reconhece que o prejuízo é o vetor de cálculo mais importante para a indenização, mas pode não ser o único. Em inúmeras situações, outros elementos devem ser observados para o cálculo da indenização. Como proposta de interpretação da reparação integral, a *fair compensation* permite a análise de outros elementos que não apenas o prejuízo [...]. A redação do art. 944 do Código Civil não limita a inclusão de outros elementos para o cálculo da indenização já que o termo dano é ambíguo e pode se referir tanto ao prejuízo como ao direito ou interesse violado. (FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Por uma reinterpretação do princípio da reparação integral: a teoria da fair compensation. In: Revista de Direito Privado, vol. 83, p. 113-135, Nov./2017).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO OCORRIDA EM HOSPITAL PÚBLICO. SUPERAQUECIMENTO DO BERÇO E NEGLIGÊNCIA DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. CARÁTER IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não se admite, no âmbito do recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. No entanto, a jurisprudência do STJ flexibiliza a aplicação do referido óbice sumular, autorizando a revisão do acórdão proferido na origem, nas situações em que a quantia fixada a título de indenização mostrar-se irrisória ou manifestamente desproporcional.

2. No caso, a conduta ilícita, a extensão e a responsabilidade pelos danos foram pormenorizadamente descritas no acórdão recorrido, estando evidenciada a irrisoriedade da indenização estipulada pelo Tribunal de origem, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se a condição repugnante da morte de criança recém-nascida, que sofreu crises convulsivas decorrentes do superaquecimento do berço do hospital público e da inaceitável falha do serviço de enfermagem no acompanhamento da temperatura do bebê e do respectivo leito.

3. A partir das premissas fáticas estipuladas na instância ordinária, observou-se uma evidente desconexão entre o que foi decidido pelo Tribunal de origem e os precedentes do STJ

exarados em casos análogos, os quais têm majorado o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada parte, a fim de assegurar aos pais da criança o direito à razoável indenização. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 725.306 /DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 13/6/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.712.285/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.708.564/MS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 14/6/2021.)

Dessa forma, quando o art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 estabelece a reparação integral, abarca todo o fato jurídico de responsabilização de prejuízos causados, incluindo danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ademais, diante da nova interpretação que se dá ao princípio da reparação integral, o cálculo da indenização poderá levar em conta todo o fato jurídico gerador da responsabilidade, inclusive condutas que integraram o acordo de leniência.

Em vista disso, assiste razão à recorrente no sentido de ser possível a busca por reparação de danos, ainda que na esfera extrapatrimonial. Contudo, resta ainda saber se é possível a busca pela indenização no curso da ação de improbidade, em virtude de o acordo de leniência afastar a discussão sobre as condutas ímprobas no curso do processo.

3.3. O DANO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O ressarcimento do dano na demanda de improbidade está previsto no art. 12 da LIA no capítulo das sanções:

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio

de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Contudo, nada impede que sua análise também seja autônoma em virtude da previsão do art. 5º do mesmo texto legal:

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Como se vê, nada impede que, no curso da ação de improbidade, seja apreciado o montante danoso com o trâmite regular do processo que valorará a "gravidade do fato", como bem salienta o caput do art. 12.

Ademais, quando o art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 estabelece que o acordo de leniência não impede a reparação integral do dano, não impõe que essa pretensão seja deduzida em demanda própria ou impede que ocorra no curso da ação de improbidade.

O único impedimento para a continuidade na apuração do dano no curso da improbidade seria eventual ilegitimidade do requerente, o que não se verifica, como se verá no próximo tópico.

3.4. DA LEGITIMIDADE DA PETROBRAS PARA REQUERER PERDAS E DANOS DE MANEIRA AUTÔNOMA

A Petrobrás tem legitimidade para requerer indenização por perdas e danos com base na lei de improbidade com base nos art. 1º e 17 da LIA:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...]

Como bem salienta a doutrina de Arthur Mendes Lobo, a pessoa jurídica prejudicada, seja ela de direito público ou privado, atuará no processo como litisconsorte ou como assistente litisconsorcial:

8.3 Pessoa jurídica prejudicada

Caso a ação seja proposta por outro co-legitimado que não a pessoa jurídica prejudicada, esta deverá ser citada para integrar a lide na qualidade, inicialmente na qualidade de ré, sendo que posteriormente poderá, caso assim deseje, atuar como assistente litisconsorcial do autor. É o que dispõe o art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/1992, que manda aplicar o comando do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, Lei da Ação Popular (LGL\1965\10).

Segundo Luiz Manoel Gomes Júnior, justifica-se "a existência de litisconsórcio necessário passivo, nos casos de demandas impugnando atos ímprobos". Esclarece o ilustre professor que o litisconsórcio será passivo pelo menos inicialmente, pois é admitida à pessoa jurídica prejudicada a retratação quanto ao seu interesse na sentença, podendo esta passar do pólo passivo para o pólo ativo.

Ainda especificamente quanto à pessoa jurídica prejudicada, estabelece o art. 17, § 2.º, da Lei 8.429/1992 que ela promoverá, quando for o caso as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. Isto é, sendo a ação

julgada procedente, poderá executar a sentença, que como veremos adiante, não sofre, via de regra, efeito suspensivo em caso de apelação. Pode, também, a pessoa jurídica prejudicada intentar outra ação de improbidade administrativa, com pedido de complementação de verbas indenizatórias, hipótese em que haverá conexão com a ação de improbidade anteriormente ajuizada, nos termos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil (A ação prevista na lei de improbidade administrativa: competência, legitimidade, interesse de agir e outros aspectos polêmicos. In: Revista de Processo, vol. 148, p. 46–75, Jun./2007)

Diante disso, verifica-se a legitimidade da Petrobras para requerer perdas e danos no curso da improbidade por se enquadrar no conceito de parte prejudicada. Assim, o ajuizamento autônomo ou a continuidade no curso da improbidade é uma faculdade que cabe à parte.

II – DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO

No que se refere ao recurso adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S.A. e Coesa Engenharia Ltda., os recorrentes defendem a tese de que somente seria possível pedido indenizatório de cunho coletivo, mas não individual.

Em relação a esse recurso, a análise do Relator, Ministro Herman Benjamin não merece ressalva alguma.

De fato, a Lei de Improbidade e a Lei n. 12.846/2013, quando afirmam ser possível a reparação integral, não excluem o dano extrapatrimonial individual. Ademais, em relação às recorrentes, como não integraram o acordo de leniência, o curso da improbidade permitirá a análise de todo o fato jurídico ensejador da responsabilidade, inclusive os de natureza cível, permitindo assim o exercício da pretensão de reparação no curso da ação de improbidade sem encontrar nenhum obstáculo no art. 12 da LIA.

Ante o exposto, no que se refere ao recurso adesivo, adiro ao voto do Relator e nego provimento ao referido ato de impugnação; em relação ao recurso especial da Petrobras, também adiro à conclusão do Relator para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, com acréscimo de fundamentação, reconhecendo a legitimidade autônoma da Petrobras para o exercício de pretensão indenizatória no curso ação de improbidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) -

DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S
/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O judicioso Voto-Vista do eminente Ministro Og Fernandes me convenceu do acerto da fundamentação adotada por Sua Excelência.

Por essa razão, retifico meu Voto em parte, para aderir a essas razões decisórias.

Inicialmente, porém, deve-se pontuar que, em Questão de Ordem levantada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do dia 14 de junho de 2022, os autos retornaram para averiguar a incidência na presente demanda dos efeitos do que o STF decidiu no Tema 1.199.

Verifica-se que no Tema 1.199 do STF discute-se a aplicação da retroatividade ou não da Lei 14.230/2021. Realizado o julgamento, conforme ata publicada em 5.9.2022, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses (grifos no original):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem

condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se observa, a discussão na presente demanda não se insere em nenhum dos temas que foram definidos pelo STF, uma vez que, nos Recursos Especiais aqui em julgamento, discutem-se i) a legitimidade da Petrobras S.A. em prosseguir com Ação Civil Pública de improbidade administrativas contra empresas que celebraram acordo de leniência com a União, para fins de obter ressarcimento integral dos danos causados, e ii) eventual acerto da extensão do pedido de danos morais sofridos pela Petrobras S.A. em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados que não firmaram acordo de leniência ou colaboração premiada (objeto do recurso adesivo).

Ademais, não há que se discutir a prescrição intercorrente no presente feito, pois, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei.

Já em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/21 no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992, que cuida dos legitimados ativos para a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, deve-se considerar que, em 31 de agosto de 2022, decidiu o STF as ADIs 7.042 e 7.043, para julgar (grifei):

(...) parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: **(a) declarar a inconstitucionalidade parcial**, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil**; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.

Dessa forma, foi fixado que existe legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as Pessoas Jurídicas interessadas para propor Ação Civil Pública por

improbidade administrativa. No caso dos autos, a Petrobras S.A. mantém sua legitimidade ativa para propor e dar continuidade à demanda.

Assim, deve o julgamento do presente feito prosseguir.

Como já exposto, trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa ajuizada pela União em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava-Jato".

Decidindo Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem autorizou a Petrobras, admitida no feito como litisconsorte ativa superveniente, a aditar a Petição Inicial para nela incluir o seu pleito de "condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral" (fl. 382). Todavia, declarou o Recurso parcialmente prejudicado por entender que a empresa não mais poderia dirigir suas pretensões contra as empresas que, por força do acordo de leniência celebrado com a União, foram excluídas da demanda.

Como já expus no Voto que proferi anteriormente – sendo neste ponto integralmente acompanhado pelo Ministro Og Fernandes –, nego provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda., sob o fundamento de que a Petrobras tem legitimidade para postular reparação pelos danos morais que tiver sofrido.

No mesmo Voto, dei provimento ao Recurso Especial da Petrobras, com determinação de que a Ação de Improbidade Administrativa prossiga contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência. Adotei, para dar base a esse capítulo decisório, fundamentação exclusivamente processual, afirmando: "Não se trata, ainda, [...] de definir o STJ se o acordo de leniência extinguiu as pretensões a Petrobras."

Em seu Voto-Vista, o eminente Ministro Og Fernandes também aderiu a essa conclusão, mas **apresentou outros fundamentos**.

Sua Excelência reconheceu “a legitimidade e autonomia da Petrobras para exercer o direito à reparação integral”, mesmo com o acordo de leniência, sob a seguinte fundamentação: 1) o acordo de leniência tem “natureza jurídica mista ou híbrida”, podendo versar acerca dos elementos de direito material e de direito processual; 2) o art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013 impede que no acordo de leniência se afaste o dever de integral reparação do dano; 3) tal reparação pode ser postulada em ação própria ou na própria Ação por Improbidade; 4) no caso, a Petrobras, como parte prejudicada, tem legitimidade para essa postulação.

Adoto essas relevantes razões decisórias.

E retifico a fundamentação do meu Voto, na parte em que afirmei não ser ainda o momento de definir o alcance do art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

Convenci-me de que **a controvérsia exige, desde já, pronunciamento sobre a matéria e o faço no mesmo sentido exposto pelo Ministro Og Fernandes, ao dizer: “quando o art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013 estabelece a reparação integral, abarca**

todo o fato jurídico de responsabilização de prejuízos causados, incluindo danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ademais, diante da nova interpretação que se dá ao princípio da reparação integral, o cálculo da indenização poderá levar em conta todo o fato jurídico gerador da responsabilidade, inclusive condutas que integraram o acordo de leniência.”

No mais, mantenho a parte conclusiva do Voto, tal como anteriormente enunciado: **conheço do Recurso Especial da Petrobras parcialmente e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, determinando o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa contra as demandadas, mesmo as que celebraram acordo de leniência. **Nego provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda.**

Anoto que já promovi, na ementa do Voto originário, a incorporação dos fundamentos aqui lançados.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A

MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE LENIÊNCIA ENTRE A UNIÃO E EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT. "OPERAÇÃO LAVA JATO". PETROBRAS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL COLETIVO. ARTS. 5º E 12 DA LIA. POSTERIOR REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199/STF, ARE 843.989/PR, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES). DETERMINAÇÃO DO STF DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM NO VOTO-VISTA PARA TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO INICIADO E, CONSEQUENTEMENTE, O ATUAL PEDIDO DE VISTA FORMULADO, A FIM DE RESTITUIR OS AUTOS O MINISTRO RELATOR PARA QUE AVALIE A EVENTUAL INCIDÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL TEMA 1.199/STF E DAS RESPECTIVAS DETERMINAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO CASO CONCRETO JULGADO NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

Adoto o relatório contido no voto do Relator Ministro Herman Benjamin, o qual apresentou voto para conhecer parcialmente e, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial da Petrobrás e negar provimento ao Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA ENTRE A UNIÃO E EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT. "OPERAÇÃO LAVA JATO". PETROBRÁS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada pela União, em decorrência dos ilícitos apurados na "Operação Lava-Jato", contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., Paulo Roberto Costa, Renato de

Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.

2. Após a celebração de acordo com leniência com Odebrecht S.A., o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de saneamento, levantando a constrição anteriormente deferida, conforme requerido pela União, e admitindo o ingresso da Petrobras no feito, mas rejeitou o pedido, feito pela empresa, de inclusão de sua pretensão indenizatória, por danos morais, no objeto da demanda.

3. O Tribunal de origem acolheu em parte impugnação da Petrobras, para: a) "não conhecer do presente agravo de instrumento em relação às agravadas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A, ODEBRECHT S/A. e UTC ENGENHARIA S/A.; b) "conhecer, em parte, do agravo de instrumento, homologando o pedido de desistência no tocante à constrição de bens e valores"; c) na parte conhecida, dar-lhe provimento, para acolher o pedido de aditamento à inicial com relação à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral" (fl. 382, e-STJ).

4. A Vice-presidência do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial da Petrobras e lhe atribuiu efeito suspensivo ativo, aduzindo: "ainda não se tem pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, se o acordo de leniência em colaboração premiada possibilita, ou não, a supressão das demais cominações legais (Leis 8.429/92 e 12.846/13)" (fls. 717, e-STJ).

RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS

5. A Petrobras impugna o capítulo do acórdão recorrido que declarou seu Agravo de Instrumento parcialmente prejudicado. O fundamento do Tribunal de origem foi o de que a empresa não mais poderia dirigir sua pretensão de reparação por danos morais contra as empresas do Grupo Odebrecht, uma vez que foram excluídas do polo passivo da Ação de Improbidade, em virtude do acordo de leniência celebrado com a União, autora da demanda.

6. As empresas UTC Engenharia, Construtora Noberto Odebrecht S/A, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e Odebrecht S/A foram excluídas do polo passivo da ACP 5025956-71.2016.4.04.7000/PR porque, em relação a estas, a União desistiu do pedido contra elas formulado. Decidiu, então, o Tribunal de origem: "tem-se que o presente agravo restou parcialmente prejudicado diante da perda do objeto, frente à decisão superveniente, que extinguiu o feito em relação às agravadas".

Pedido de anulação por ausência de intimação

7. De início, constata-se que não se pode conhecer das alegações de ofensa ao princípio da não surpresa (artigos 7º, 9º e 10 do CPC), por ausência de prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Mérito recursal

8. Não se trata, ainda, ao contrário do que disse a Vice-Presidência do Tribunal de origem ao deferir efeito suspensivo ao Recurso Especial, de definir o STJ se o acordo de leniência extinguiu as pretensões a Petrobras ou se, em vez disso, o pedido de indenização por danos morais encontra suporte no art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013: "O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado".

9. A questão que se coloca é saber se o fato de a União ter desistido da Ação de Improbidade, em relação às empresas lenientes, implica a extinção do processo em relação aos pedidos da Petrobras.

10. No caso, a Petrobras foi admitida na demanda, instaurada pela União, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, como admite o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992. No julgamento do Recurso Especial 1.878.937, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.3.2021, também interposto pela Petrobras, negou-se provimento à pretensão de manter o levantamento da cautelar de indisponibilidade dos bens das empresas lenientes, sob o

fundamento de que a medida fora concedida no interesse da União, de modo que: "a manutenção da constrição, como pede a Petrobras, frustra a legítima expectativa das partes que subscreveram o Acordo de Leniência, que versa sobre o objeto deste processo de improbidade administrativa".

11. Essa moeda mostra agora seu reverso: se as instâncias ordinárias deferiram o ingresso da Petrobras na demanda como litisconsorte ativa superveniente, não se pode admitir que a desistência da União em relação aos que com ela celebraram acordo venha a impedir o exame das postulações que a Petrobras dirige contra as mesmas pessoas jurídicas, que, com ela, não celebraram acordo algum.

12. Afinal, "A transação interpreta-se restritivamente" e "não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram" (Código Civil, artigos 843 e 844). Trata-se de "contrato bilateral, oneroso, pelo qual, por meio de concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, todavia 'não pode transigir quem não tenha poder de disposição dos que constituem objeto da transação', sendo certo que 'direito de que o titular não pode dispor é insuscetível de transação'. (GOMES, Orlando. Contratos. 23 ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 440-442)" (REsp 1.234.321/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2011). No mesmo sentido: REsp 696.817/AM, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.2.2007.

13. No caso, esse ato negocial produz vários efeitos, inclusive processuais, mas certamente não o de excluir o direito da Petrobras obter provimento de mérito, acerca do seu pleito de indenização por danos morais, que verse sobre os impactos (ou a ausência de impactos) que sobre ele tenha o acordo de leniência.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE FERNANDO ANDRADE, CONSTRUTORA OAS LTDA., OAS S/A E COESA ENGENHARIA LTDA

14. Os recorrentes defendem a tese de que "só se poderia cogitar eventual cumulação de pedido indenizatório de cunho extrapatrimonial deduzido pela Petrobras se o mesmo fosse decorrente de danos coletivos" (fl. 629, e-STJ).

15. O precedente invocado nas razões recursais (AgRg no REsp 1.337.768/MG, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 19.11.2015) é inaplicável ao caso. Nele defendeu-se apenas que o Ministério Público não poderia postular indenização por danos morais individuais. No caso, diversamente, o pleito é formulado por pessoa jurídica.

16. Como afirmado no citado Recurso Especial 1.878.937: "se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário".

17. Em sentido semelhante: "O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva" (REsp 1.722.423/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020).

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial da Petrobras parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, com determinação de que a Ação de Improbidade Administrativa prossiga contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência. Recurso Especial Adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda. não provido.

Após o referido voto, o ilustre Ministro Og Fernandes pediu vista dos autos e apresentou voto-vista no qual acompanhou o entendimento do Relator Ministro Herman Benjamin para "*negar provimento ao recurso adesivo de Fernando Augusto*

Stremel Andrade, Construtora OAS S/A, OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda.; conhecendo em parte do recurso da Petrobrás e, nessa parte, dando-lhe provimento, com acréscimo de fundamentação", reconhecendo a legitimidade autônoma da Petrobras para o exercício de pretensão indenizatória no curso ação de improbidade".

Após, houve a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin incorporando os fundamentos do voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista dos autos.

É o relatório.

A Lei de Improbidade Administrativa foi recentemente alterada pela Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, oportunidade em que houve alterações legislativas relacionadas ao ressarcimento integral do dano causado pelo ato de improbidade administrativa, previsto nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992, apontados como violados no presente recurso especial.

O Supremo Tribunal Federal, em 25/2/22, reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1.199/STF (ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes), nos seguintes termos: **Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.**

Além disso, em recente decisão proferida no processo que trata do Tema 1.199 /STF, foi **determinada pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão nacional dos processos que debatem a incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021** (ainda que por simples petição) e que **tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça** (ARE 843.989/ PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/3/2022).

Portanto, em Questão de Ordem, proponho que o presente recurso especial retorne ao Relator Ministro Herman Benjamin, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o atual pedido de vista formulado, para proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência da repercussão geral Tema 1.199/STF e das respectivas determinações do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto julgado no presente recurso especial.

Aliás, já foi determina pelo ilustre Relator Ministro Herman Benjamin a suspensão do REsp 1.920.990/PR, conexo aos presentes autos, em razão do Tema 1.199 /STF, em decisão publicada no DJe de 15.3.2022.

É a proposta em Questão de Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890353 - PR (2020/0209710-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E OUTRO(S) - SP173163
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

VOTO

Trata-se de recursos especiais interpostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS (fls. 408-426) e por CONSTRUTORA OAS LTDA - em recuperação judicial, OAS S. A. - em recuperação judicial, e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE (fls. 623-635), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" (ambas as insurgências) e "c" (apenas a segunda), da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Agravado de Instrumento n. 5020207-87.2017.4.04.0000/PR).

Consta dos autos que, decorrência das investigações policiais na denominada Operação "Lava Jato", foi ajuizada a ação civil de improbidade administrativa n. 5025956-71.2016.4.04.7000/PR contra Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A., OAS S.A., Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.

No transcurso da instrução processual, após a celebração de acordo de leniência, o juiz de primeiro grau permitiu o ingresso da Petrobras no feito e levantou a constrição outrora deferida - consoante requerido pela União -, afastando o bloqueio cautelar de bens das empresas do Grupo Odebrecht, além de rejeitar o pedido da Petrobras de aditamento da inicial da União para a inclusão de danos morais na pretensão indenizatória.

Interposto agravo de instrumento pela Petrobras, o então Desembargador relator deferiu em parte o pleito de efeito suspensivo, em decisão unipessoal, apenas para manter a indisponibilidade de bens das empresas do grupo empresarial em liça (fls. 39-53). Subsequente, foram opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial e ajuizados agravos internos pela Construtora Norberto Odebrecht S. A. e pelo Ministério Público Federal.

Ao apreciar o agravo de instrumento, a Corte Federal proferiu acórdão para: i) acolher em parte os aclaratórios a fim de corrigir erro material; ii) homologar desistência da agravante Petrobras no tocante à constrição de bens e valores; iii) conhecer em parte do agravo de instrumento a fim de, nessa extensão, dar-lhe provimento para acolher o pedido de aditamento

à inicial com relação a pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral; iv) não conhecer do recurso instrumental quanto às agravadas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Odebrecht S.A. e UTC Engenharia S. A.; e, ainda, v) julgar prejudicados os agravos internos interpostos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. e pelo Ministério Público Federal. O aresto foi assim sintetizado (fl. 385):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Determinada, nos autos de origem, a exclusão da lide das empresas lenientes, no curso do julgamento deste agravo de instrumento, o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito às pessoas jurídicas excluídas, diante da perda do objeto.

2. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico.

3. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos.

4. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados.

Nas razões do recurso especial da PETROBRAS (fls. 408-426), alega a insurgente violação dos artigos 7.º; 9.º; 10.º; 324 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil; artigos 5.º e 12, *caput* e incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/1992; e artigo 16, § 3.º, da Lei n. 12.846/2013.

Argumenta que "o ato precedente (decisão de primeira instância que excluiu as empresas que celebraram acordos de leniência do polo passivo da ação de improbidade) – o qual, repita-se, fundamenta a conclusão pela perda do objeto do agravo que discute o cabimento do pedido de danos morais – ainda não transitou em julgado, estando passível de reforma" (fl. 418).

Registra que a decisão foi proferida em prévia intimação da Petrobras e que "a conclusão pela perda do objeto é açodada e fora de lugar, já que a situação fático-jurídica não se consolidou e, em breve, as pessoas jurídicas podem ser retornar ao polo passivo da ação de improbidade" (fl. 418), mostrando-se flagrante a violação do princípio da não surpresa.

Entende que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado, a incluir os danos morais, salientando a insurgente que

não participou da celebração do pacto da União com as empresas, apenas foi notificada para aderir ou não à avença.

Verbera que "se a assinatura do acordo de leniência não tem como consequência lógica a perda do objeto da ação civil pública, com muito mais razão uma decisão interlocutória, que defere a exclusão de agentes ímprobos, por força da assinatura de acordo de leniência, não transitada em julgado, não pode ser considerada como fundamento para limitação de efeitos de acórdão" (fl. 422).

Diante disso, requer o provimento recursal a fim de: anular o aresto que "julgou a causa com base em argumento superveniente, sem que fosse conferida oportunidade à Petrobras para rebatê-lo", bem como reconheça que o agravo de instrumento não perdeu o objeto diante da superveniência de decisão de primeiro grau que "homologou os termos dos acordos de leniência com as empresas dos grupos ODEBRECHT e UTC e as excluiu do polo passivo da ação de improbidade administrativa", determinando o prosseguimento da ação de improbidade administrativa também em face dessas as pessoas jurídicas, tendo em conta a necessidade de reparação integral do dano (fls. 425-426).

A impugnação foi apresentada às fls. 456-483.

Nas razões do recurso especial adesivo da CONSTRUTORA OAS LTDA - em recuperação judicial, da OAS S. A. - em recuperação judicial, da COESA Engenharia LTDA. e de FERNANDO AUGUSTO STREMELE ANDRADE (fls. 623-635), interposto com lastro no artigo 997 do Código de Processo Civil, alegam os insurgentes violação dos artigos 5.º e 12º da Lei n. 8.429/1992, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Pontuam que "só se poderia cogitar eventual cumulação de pedido indenizatório de cunho extrapatrimonial deduzido pela Petrobras se o mesmo fosse decorrente de danos coletivos" (fl. 629), o que não se aplica na espécie.

Enfatizam que o pleito possui nítido caráter individual, eis que "a prática de atos de improbidade administrativa, só por si, não expressa dano coletivo ou difuso indenizável" (fl. 633).

Ao final, requerem o provimento recursal a fim de "prevalecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito da Petrobras, sem prejuízo de que venha a exercer sua pretensão individual ressarcitória pelos meios processuais próprios" (fl. 635).

A impugnação foi apresentada às fls. 693-703

As insurgências especiais foram admitidas às fls. 713-717 e 719-720, com o deferimento do efeito suspensivo até deliberação do STJ, visto que "ainda não se tem pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, se o acordo de leniência em colaboração premiada

possibilita, ou não, a supressão das demais cominações legais (Leis 8.429/92 e 12.846/13)" (fl. 715).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 939-956, pelo parcial provimento do recurso especial da Petrobras, a fim de afastar a prejudicialidade adotada em segundo grau, e pelo não provimento do apelo especial adesivo.

Iniciado o julgamento neste Superior Tribunal em 25/05/2021, o então relator, Ministro Herman Benjamin, proferiu voto em que conheceu em parte do recurso especial da Petrobras e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com negativa de provimento ao apelo especial adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda (fl. 976-977).

Subsequente, pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes, que apresentou voto-vista em 24/08/2021 acompanhando o relator, apenas com acréscimo de fundamentação, que foi incorporada ao voto do Ministro Herman Benjamin.

Sobreveio pedido de vista do Ministro Mauro Campbell (fls. 993-994), que apresentou questão de ordem em 14/06/2022, com cancelamento do pleito de vista, para “proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência da repercussão geral Tema 1.199/STF e das respectivas determinações do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto julgado no presente recurso especial”, o que foi determinado pelo colegiado (fl. 1.006-1.007).

A insurgente PETROBRAS manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 1.009-1.012), tendo a CNO S. A. (atual denominação social da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A.) e NOVONOR S. A. - em recuperação judicial (atual denominação social da Odebrecht S. A. - em recuperação judicial), se manifestado pelo sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.199/STF, bem como da ADI n. 7.042 e ADI n. 7.043 (fls. 1.020-1.026).

Com novel vista dos autos, o *Parquet* Federal opinou, em parecer de fls. 1.036-1.039, pela continuidade do feito.

Em petição incidental de fls. 1.092-1.097, a União se manifesta pelo prosseguimento processual, pois a perda do objeto "não tem o condão de impedir a Petrobras de perseguir o ressarcimento integral do dano em ação autônoma", conforme deliberado nos autos do REsp n. 1.878.937/PR.

Ulteriormente, nestes autos foi acostada decisão de primeiro grau na ação civil de improbidade administrativa n. 5025956-71.2016.4.04.7000/PR, ora em liça, em que foi reconhecida a incompetência do juízo e remetido o feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1.125-1.128).

É o relatório.

De início, convém destacar que o julgamento do presente recurso especial se iniciou em 25/05/2021, quando o então relator, Ministro Herman Benjamin, proferiu voto conhecendo em parte do recurso especial da PETROBRAS e, nessa extensão, dando-lhe provimento, com determinação para o prosseguimento da ação de improbidade administrativa contra as demandadas, mesmo as que celebraram acordo de leniência, além da negativa de provimento ao recurso especial adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda. (fl. 976-977).

Subsequente, pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes, que apresentou voto em 24/08/2021 acompanhando o relator, apenas com acréscimo de fundamentação, a qual foi incorporada pelo então relator, Ministro Herman Benjamin. Na mesma ocasião, houve o pedido de vista do Ministro Mauro Campbell (fls. 993-994), que apresentou questão de ordem em 14/06/2022, com cancelamento desse pedido de vista, para “proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência da repercussão geral Tema 1.199/STF e das respectivas determinações do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto julgado no presente recurso especial”, o que foi assim determinado pelo colegiado (fl. 1.006-1.007).

Em virtude da assunção do Ministro Herman Benjamin à Presidência desta Corte e minha designação para compor a Primeira Seção e a Segunda Turma (Portaria STJ/GP n. 473/22/08/2024), o feito em liça foi a mim atribuído na data de 03/09/2024 (fl. 1.124).

Ao que se me afigura, o único ponto pendente de análise da relatoria nestes autos se restringe ao determinado pela Segunda Turma, em apreciação da questão de ordem.

Impende consignar que não descuro da superveniente decisão de primeiro grau na ação civil de improbidade administrativa n. 5025956-71.2016.4.04.7000/PR, ora em liça, na qual, em 07/10/2024, foi reconhecida a incompetência do juízo e remetido o feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1.125-1.128).

Contudo, inexistente o trânsito em julgado dessa decisão unipessoal da primeira instância – consoante se extrai do andamento do agravo de instrumento n. 5010959-87.2023.4.04.0000/PR, do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região –, motivo pelo qual persiste o arcabouço processual vertido nestes autos.

Pois bem, após as ponderações supra, passo ao exame da *quaestio* suscitada em questão de ordem.

Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral – Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação

dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de inteligência e em atenção ao precedente vinculante, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa.

Ademais, a Lei n. 14.230/2021 estatuiu a indispensabilidade do dolo específico para se inferir a prática de ato ímprobo, inclusive para o dispositivo cuja vantagem patrimonial desagua no enriquecimento ilícito, visto a alteração redacional do *caput* do artigo 9 da Lei n. 8.429/1992 e de dispositivos do seu rol exemplificativo. Nesse viés, veja-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021, A PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. CONVICÇÃO FUNDADA EM MERO DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito do Município de Leme/SP,

que teria elevado, no exercício financeiro de 2012, o déficit público em 520%.

2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, uma vez que foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992.

II. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na modalidade culposa.

4. O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre as questões de aplicabilidade da nova lei no tempo, passando a exarar a seguinte tese, por ocasião do julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR: “1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em 4 julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022).

5. É certo que a nova lei transmutou o rol do art. 11 para *numerus clausus*, isto é, passou a restringir a condenação por improbidade aos casos em que especificamente imputada a conduta do agente a uma das figuras dos incisos do mesmo dispositivo.

6. Assim, para atos cometidos na vigência do novel diploma, é inviável a imputação com base genérica no art. 11, caput, fazendo o julgador referência vaga a princípios administrativos sem subsumir o caso a um dos incisos insertos no dispositivo.

7. In casu, independentemente de uma valoração específica sobre a gestão do recorrente à frente daquela municipalidade, é certo que a sua condenação pela Corte de origem se deu com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes.

8. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, ainda, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas.

III. Dispositivo

9. Provimento do agravo regimental e, em consequência, improcedência do pedido.

(ARE 1446991 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que, no caso em apreço, sequer foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo das condutas das partes demandadas.

De fato, em primeiro grau de jurisdição foi apresentada inicial atribuindo atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, com requerimento para a aplicação das penalidades previstas no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, dentre as quais

ressarcimento integral do dano, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, etc.

Inclusive, ainda há procedimentos judiciais que discutem medidas assecuratórias de indisponibilidade de bens e valores dos envolvidos, bem como modificação de competência do juízo. Ou seja, não se lobriga o término do trâmite na instância inaugural.

Dessarte, considerando que o feito na origem sequer ultrapassou os atos incipientes e as diligências necessárias, não há falar em culpa ou dolo, nem mesmo em dolo genérico ou específico, eis que a apuração do elemento anímico se aperfeiçoa no transcurso da instrução da ação em primeiro grau.

Além disso, a celeuma nos autos deste recurso especial abrange o exame da legitimidade da Petrobras em prosseguir com a ação de improbidade administrativa contra empresas que celebraram acordo de leniência com a União, a fim de obter ressarcimento dos danos causados. E, do recurso adesivo, sobressai a questão sobre a possibilidade ou não do pedido de danos morais pela Petrobras, relativamente aos atos ímprobos imputados aos demandados que não firmaram acordo de leniência.

Portanto, na presente conjuntura, inviável a aplicação do Tema 1.199/STF, pois as teses jurídicas fixadas pelo Pretório Excelso não dizem respeito atualmente ao caso dos autos.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO. TEMA N. 1.199/STF. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo Município de Itu - SP, recebeu a inicial e não acolheu as alegações de litisconsórcio passivo necessário da empresa vencedora do certame, considerou adequada a via eleita e afastou a prescrição quanto à pretensão de dano ao erário, determinando a citação da parte requerida para apresentação de defesa.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Considerando a superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral, necessário pontuar que as teses fixadas no julgamento da matéria não afetam diretamente ao tema discutido nos presente autos, não havendo, portanto, necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF.

IV - Ausente no caso em mesa necessidade de observância ao tema 1.199/STF.

V - No tocante à violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado e restou omissis, tal não merece prosperar.

VI - Os acórdãos recorridos, ao contrário do que afirmou a recorrente, não carecem de fundamentação e tampouco padecem de vícios. Julgaram

integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VII - O Tribunal de origem assim decidiu sobre os pontos que a agravante defende existir omissão: "(...) Assim, ao menos por ora, plausível a conclusão de que, da análise de tudo o quanto consta dos autos, há indícios da prática de ato de improbidade suficientes para o recebimento da ação civil pública. 10. Ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida inalterada a r. decisão agravada." - grifou-se."

VIII - Conforme entendimento pacífico desta Corte "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

IX - Cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

X - O conhecimento das alegações da parte recorrente acerca da suposta violação ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, artigo 10, caput, inciso, I, VIII, X, XI, e XIII; art. 11, caput, incisos I, II, III; art. 17, § 6º e art. 23, I, da LIA, demandaria incontestemente revolvimento fático-probatório sobre a (in)existência de indícios mínimos da prática de atos de improbidade, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice a que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XI - O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de rejeição de plano da petição inicial da ação por improbidade administrativa, uma vez que é cediço que a rejeição de plano somente é possível no caso de inexistência do ato ímprobo (analisada a conduta em tese), improcedência manifesta ou inadequação da via eleita.

XII - Não é necessária a configuração exata do elemento subjetivo e, tampouco, do dano ao erário. Diante das normas contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos, a petição inicial das ações de improbidade administrativa não precisa descrever em minúcias as ações ou omissões praticadas pelo réu, de modo que, havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate, a ação deve ter seu regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas.

XIII - A pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.815.871/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

XIV - No que pertinente ao litisconsórcio passivo, também incide o entendimento da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o firmado por esta Corte Superior. Insta consignar o que bem apontado pelo Parquet Federal em seu parecer: ""Por fim, ressalte-se que é prescindível o litisconsórcio passivo necessário nas ações de improbidade. Esse entendimento, aliás, acha-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: AREsp 1.579.273/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/3/2020; AgInt no AREsp 1.300.084/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/3/2019; REsp 1.766.149/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018."

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.133.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Paulo Siufi Neto, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa, que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo".

III. No caso, o Tribunal de origem reformou a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial, ao fundamento de que "não há como acolher-se os fundamentos que embasam o recebimento da inicial, porquanto, friso, não há sequer evidências suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo, e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública".

IV. Sobre o tema, esta Corte entende que **"é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo"** (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

V. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que **nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação**" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VI. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante.

VII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

VIII. Não há falar na incidência da Súmula 283/STF, como sustenta a parte agravante, pois a tese recursal do Parquet funda-se no argumento de que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público", o que se mostra suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em deficiência da fundamentação do recurso do ora agravado.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.362.803/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães,

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. TEMA N. 1.199/STF. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREVALÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, recebeu a inicial em relação ao ora recorrente, determinando a sua citação.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A discussão ora em mesa não se insere dentre os pontos controvertidos em debate no STF, notadamente em relação às questões pertinentes à possibilidade de aplicação retroativa das recentes alterações veiculadas pela Lei n. 14.230/2021. Portanto, ausente necessidade de observância ao Tema n. 1.199/STF, não se aplicando ao presente os efeitos da decisão de sobrestamento lançada no ARE n. 843.989/PR.

IV - Alegou-se que a decisão recorrida teria violado os arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, do Código Processual Civil, vez que o Tribunal de origem, ao promover o julgamento dos embargos declaratórios, não sanou a omissão e obscuridades apontadas.

V - Verifica-se que os acórdãos recorridos, ao contrário do que afirmara, não carecem de fundamentação e tampouco padecem de vícios.

Analizou o conjunto fático-probatório constante dos autos, demonstrando os motivos pelos quais manteve a decisão de recebimento da inicial de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

VII - Cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VIII - No que tange à alegada violação do disposto nos arts. 228, IV, do Código Civil; art. 447, § 2º, II, e § 3º, II, do Código Processual Civil; art. 372 do CPC; art. 3º, I, da Lei n. 12.850/2013; e art. 330, I e III, e § 1º, II, do CPC, sem razão.

Isto porque cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: (AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021).

IX - Cabe à fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao

convencimento do juízo em relação à necessidade de recebimento da petição inicial, conforme trechos acima colacionados. Diante disso, é evidente que a análise da forma como pretendida pelo agravante demanda, neste momento, incontestável revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se: (AREsp n. 1.661.608/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020).

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.866/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

À vista do exposto, inviável, no atual momento processual, a incidência do Tema n. 1.199/STF, cuja tese foi fixada no julgamento do ARE n. 843.989 sob o rito da repercussão geral.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela parte RECORRIDA: ODEBRECHT S/A
PRONUNCIAMENTO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso especial da Petrobras e, nessa parte, dando-lhe provimento; negando provimento ao recurso especial adesivo de Fernando Andrade, Construtora OAS Ltda., OAS S/A. e Coesa Engenharia Ltda, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.

C5425425515404<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro-Relator para negar provimento ao recurso adesivo de Fernando Augusto Stremel Andrade, Construtora OAS S/A, OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda.; conhecendo em parte do recurso da Petrobras e, nessa parte, dando-lhe provimento, com acréscimo de fundamentação, a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin incorporando os fundamentos do voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

O Sr. Ministro Og Fernandes (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, determinou o retorno dos presentes autos ao Sr. Ministro-Relator, cancelando-se o atual pedido de vista formulado, para proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência da repercussão geral Tema 1.199/STF e das respectivas determinações do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto julgado no presente recurso especial."

C5425425515404<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

2020/0209710-2 - REsp 1.890.353
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 02/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

2020/0209710-2 - REsp 1.890.353
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

 2020/0209710-2 - REsp 1890353
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 08/08/2024

JULGADO: 08/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A

CJM25514-1@

2020/0209710-2 - REsp 1.890.353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 08/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO : ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A

C20200209710-2

2020/0209710-2 - REsp 1.890.353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / P R

RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54254255154041<551:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

Números Origem: 50202078720174040000 50259567120164047000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659 VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314 PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	:	FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659 VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314 PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
ADVOGADA	:	CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RECORRIDO	:	AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO	:	IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163
RECORRIDO	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
RECORRIDO	:	ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430A
RECORRIDO	:	JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
RECORRIDO	:	ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF054229 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
ADVOGADA	:	MARINA HERMETO CORREA - MG075173

2020/0209710-2 REsp 1.890.353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0209710-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.353 / PR

RECORRIDO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - RJ165787A
RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830A
RECORRIDO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI BRESSLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
RECORRIDO : ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COSTA
RECORRIDO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, em apreciação da QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu por inviável a incidência do Tema nº 1.199/STF, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão; quanto ao mérito, após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e, nessa parte, deu-lhe provimento; negou provimento ao recurso adesivo de Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento de MÉRITO os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C54254255154041<351:11@ 2020/0209710-2 - REsp 1890353